



---

## Solução de Consulta nº 141 - Cosit

**Data** 2 de junho de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

SIMPLES NACIONAL. INFORMÁTICA. SUPORTE TÉCNICO. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O suporte técnico em programas e sistemas de computador é atividade intelectual de natureza técnica que impede a opção pelo Simples Nacional.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI.

## **Relatório**

A empresa acima identificada dirige-se a este órgão para formular consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Informa que se dedica a: (i) revenda de equipamentos para controle de ponte e acesso, bem como cadeia de suprimentos que permeiam essas atividades, como crachá, cordões, presilhas, bobinas para os Registradores Eletrônicos de Ponto (REPs); (ii) manutenção dos equipamentos de ponto e controle de acesso; (iii) desenvolvimento de sistemas de informática e (iv) suporte técnico (help-desk) dos sistemas criados pela empresa. Ressalta que todas as atividades de help-desk desenvolvidas pela Consulente se referem a softwares que foram criados e desenvolvidos pela própria empresa.

3. Relata que após a conferência de diversos lançamentos contábeis constatou que houve um equívoco na tributação dos serviços de help-desk prestados pela empresa no período de 2009 a 2012. Tributo integralmente suas receitas obtidas pelo Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, sem fazer a correta distinção entre as atividades prestadas, com as suas respectivas tributações específicas.

4. Por fim, acrescenta que por força de decisões proferidas em processos de consulta a Receita Federal, entende ser possível a tributação das receitas provenientes da

atividade de suporte técnico dos softwares por ela desenvolvidos, nos moldes do Anexo III da LC n.º 123, de 2006, enquanto as demais receitas auferidas seriam oferecidas à tributação nos moldes do Anexo V da lei supracitada.

## Fundamentos

5. Lê-se na Lei Complementar n.º 123, de 2006:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;*

(...)

*§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.*

(...)

*§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.*

(...)” (Sem destaque no original)

6. No caso, importa saber se a atividade de suporte técnico em programas e sistemas de computador se enquadra na vedação do art. 17, XI, e, em caso afirmativo, se são excepcionadas pelo art. 17, § 1º, que remete aos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18.

7. De acordo com o art. 17, XI, são vedados, entre outros, os serviços decorrentes do exercício de **atividade intelectual, de natureza técnica ou científica**, que constitua profissão regulamentada ou não.

8. As profissões de analista de suporte de banco de dados, de suporte de sistema e de suporte técnico, embora não regulamentadas, têm suas atividades descritas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO/2002), aprovada pela Portaria MTE n.º 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e do Emprego.

9. A CBO/2002 agrupa tais atividades no título “2124-20 - Analista de suporte computacional” na família dos “analistas de tecnologia da informação” (código 2124) e fornece uma descrição sumária das atividades desenvolvidas por eles:

---

*“Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica. Estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática.”(Sem destaque no original)*

10. Pela leitura da descrição acima, pode-se concluir que os serviços de analista de suporte de banco de dados, de suporte de sistema e de suporte técnico, configuram atividades profissionais de cunho intelectual, de natureza técnica, vedados, portanto, ao Simples Nacional por força do inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, caso não se enquadrem nas exceções mencionadas pelos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18.

11. O suporte técnico em informática (citado no texto do código CNAE nº 6209/00) é expressamente citado pela CBO/2002 como atividade de analista de sistemas. Nas Notas Explicativas dessa CNAE, consta que ele abrange, entre outras atividades, o “*assessoramento ao usuário na utilização de sistemas, remotamente ou em suas instalações, de modo a superar qualquer perda de performance ou dificuldade de utilização (help-desk)*”.

12. Dessa forma, não resta outra maneira de tratar a atividade de suporte técnico em programas e sistemas de computador, pois segundo a legislação aduzida, tal atividade tem cunho intelectual, de natureza técnica e científica e, portanto, impede a opção pelo Simples Nacional, vez que não há na Lei Complementar nº 123, de 2006, exceção ao inciso XI do art. 17 que se aplique a essa atividade.

13. Nada obstante, o suporte técnico prestado sem ônus adicionais pela empresa produtora do *hardware*, ou que elabora, licencia ou cede o direito de uso do *software* à tomadora do serviço, não pode ser considerado como impeditivo ao Simples Nacional, dado ao caráter acessório do serviço em relação ao produto (principal) e, por óbvio, a sua gratuidade.

14. Essa Solução de Consulta é baseada na Solução de Divergência Cosit nº 4, de 18 de março de 2013.

## **Conclusão**

15. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que o suporte técnico em programas e sistemas de computador é atividade intelectual, de natureza técnica e científica que impede ao consulente de optar pelo Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
ÂNGELA MACHADO GÓES  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se a Cotir.

Assinado digitalmente  
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit 05

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
CLAÚDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit